

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

27/03/2019

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**

Reunião do Conselho Disciplinar de 27/03/2019

Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão**0144/1819 HC Turquel 1 - AJ Viana 1**

Flávio André Soares de Azevedo, treinador do Ass. Juventude Viana, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir de 24.03.19, multa de €116 (cento e dezasseis euros); nos termos do artigo 105º, artigo 80º 1alínea 1.1 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**0986/1819 SC Torres 9 - Juv. Ouriense 4**

Tiago André Faria Rodrigues, patinador do Juventude Ouriense, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 6º 3, artigo 50º 1alínea 1.2 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea g), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

27/03/2019

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações****Reunião do Conselho Disciplinar de 27/03/2019****Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão****0320/18 HC Maia 2 - HA Cambra 4**

Hóquei Clube da Maia, foi punido(a) com: multa de €290 (duzentos e noventa euros), nos termos do(s) artigo(s) 105º e artigo 83º 1 alínea a), 27º 1 alínea a), do Regulamento de Justiça e Disciplina.
Distúrbios

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**0817/18 ACD Gulpilhares Hóquei 1944 3 - HC Mealhada 3**

Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares - Hóquei 1944, foi punido(a) com: multa de €174 (cento e setenta e quatro euros), nos termos do(s) artigo(s) 105º e artigo 83º 1 alínea a), 27º 1 alínea a), do Regulamento de Justiça e Disciplina.
Distúrbios



Disciplina
Comunicado Semanal de Processos
Reunião do Conselho Disciplinar de 27/03/2019

Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão

0320/1819 HC Maia 2 - HA Cambra 4

Daniel dos Santos Bastos
Hóquei Académico de Cambra
Processo disciplinar n.º **PD2234/19-SP**

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

1163/1819 HC Portimão 2 - CD Boliqueime 14

Rui Manuel Deus Costa
Hóquei Clube de Portimão
Processo disciplinar n.º **PD2235/19-SP**



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho Disciplina

Processo de Inquérito n.º 2201/19

Relatório e Decisão

O Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, em reunião de 2 de Janeiro de 2019, recepcionou uma participação apresentada pelo

, referente ao Jogo de Hóquei em Patins n.º 934, realizado no passado dia 23 de Dezembro de 2018, entre o e o .

Da dita participação constavam os seguintes factos/elementos:

“Vem esta direcção através da sua secção de hóquei em patins, e reportando os acontecimentos passados no jogo do dia 23/12/2018 entre o e o , denunciar e repudiar cabalmente o comportamento do jogador n.º 9, da equipa visitante, com a agressão cobarde, desferindo um golpe violento com o stick na cabeça do nosso jogador, provocando-lhe dores incalculáveis e derramamento de sangue, assistido de imediato em ringue pelo nosso massagista, e posteriormente conduzido ao Hospital Distrital de Santarém, onde foi suturado com cinco pontos.

De lamentar o comportamento do jogador, assim como de toda a equipa técnica e directiva, pois assistiram ao comportamento do seu jogador e não tomaram qualquer atitude, e este continuou em campo como nada se passasse, não sei o que se passou na cabeça deste atleta para ter uma ação deste tipo , batendo deliberadamente e intencionalmente com o stick na cabeça de um colega de desporto, provocando-lhe dor e mau estar, depois disto, também não entendo até que ponto este consegue permanecer dentro do ringue como se nada se tivesse passado.

(...) chamei a “Sr.ª Arbitro, alertando para a gravidade da ação e esta dirigiu-se logo à ocorrência pois o atleta estava bastante agitado no chão contorcendo-se com dores e derramando bastante sangue,



era bastante visível o esguichar do sangue, esta “Sr.ª” quando me abordou junto da mesa, apenas me disse o seguinte “O MEU OLHO DO CU AINDA NÃO VÊ” (...).”

Com vista ao apuramento dos factos relatados na participação, determinou-se a instauração de processo de inquérito e notificou-se o atleta Frederico Pacheco, jogador n.º 9 do _____, o próprio clube, _____, bem como a Senhora Árbitro, _____, para, querendo, se prestarem os esclarecimentos necessários aos factos descritos na participação.

Após a notificação, a direcção do _____ veio, sumariamente, dizer o seguinte:

Começa o clube por dizer que no que concerne às acusações efectuadas à direcção, tanto esta como a restante equipa técnica não se apercebeu da situação, em virtude de estar a acompanhar a posição de bola que se encontrava junto da sua área. Afirma que só se aperceberam do atleta agitado, deitado no chão, a sangrar da cabeça.

Deste modo, afirma o clube que não pode aceitar as insinuações que lhe são feitas por parte do clube adversário porquanto não terem visto a situação, tal como afirmado na participação.

Porém, e por precaução, na segunda metade do jogo, o atleta em causa já não entrou no campo, permanecendo no banco de suplentes.

O Atleta _____, após ter sido notificado, também apresentou a sua pronúncia quanto aos factos e, sumariamente, disse o seguinte:

Afirma que no decorrer da primeira parte, vinha a patinar e numa saída para o ataque, ao mudar de direcção, atingiu inadvertidamente o jogador da equipa adversária. Após esta situação ter acontecido, afirma o atleta que começou a ser injuriado e ameaçado pelos elementos da equipa adversária, bem como pelo atleta em causa. Por isto estar a acontecer, o atleta afirma que se refugiou junto ao banco de suplentes da sua equipa, esperando que tudo acalmasse para conseguir pedir desculpa pelo incidente.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Simultaneamente, o colega do atleta, _____, médico de profissão, prontificou-se a socorrer o atleta sinistrado, tendo este, ainda assim, continuado com as provocações.

De seguida, foi chamado o INEM e o jogador sinistrado recursou-se a ser transportado para o hospital, ficando no recinto do jogo, a ameaçar toda a equipa do _____. Posteriormente, o jogador da equipa adversária ficou à espera, à porta do pavilhão, com vários elementos externos ao jogo, continuando com a violência.

Por fim, afirma o atleta que continuou a jogar, na primeira parte, mas que no intervalo, em conversa com o seu treinador, ambos decidiram por bem que o atleta não voltasse ao jogo, tendo ficado no banco de suplentes, de forma a que a sua segurança e a de todos os intervenientes no jogo fosse mantida.

Ainda assim, o atleta afirma que naquele período continuou a ser injuriado e ameaçado por todos os elementos da equipa adversária.

Por sua vez, a Senhora Árbitro, _____, veio aos autos dizer o seguinte:

“Em resposta ao email por si enviado passo a esclarecer, assim como já tinha esclarecido anteriormente à federação, que na posição em que me encontrava, eu não vejo a agressão, pois estava a seguir uma jogada de sair de bola do lado oposto à situação, sendo que se tivesse visto teria agido disciplinarmente como está descrito nas regras de jogo”.

Terminada que está a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Começar-se-á, por dizer, em primeiro grau, que os testemunhos de todos os intervenientes nestes autos de processo de inquérito em nada que são coincidentes.

Porém, e ainda assim, cumpre apreciar a matéria sobre a qual os aludidos intervenientes se pronunciaram.



Consta da participação remetida pelo _____ que a suposta agressão terá sido intencional, premeditada e cobarde, na medida em que um atleta decidiu agredir, de forma violenta, com o seu stick, o adversário. Mais consta da participação que o clube a que pertence o patinador, supostamente agressor, tendo visto a situação nada fez.

Sucedo, porém, que não são estes os elementos que constam das pronúncias do _____ e do atleta _____ co.

Segundo se pode ler na exposição do _____, tanto a direcção como a equipa técnica não se aperceberam do sucedido, porquanto não estarem a olhar para o lado em que a situação aconteceu.

Ainda assim, na participação remetida, é dito que nada foi feito por toda a comitiva do _____, perante o sucedido, sendo que também não se entende o que era suposto, na perspectiva do participante, ter sido feito pelos membros daquele clube.

Por sua vez, no que respeita à pronúncia do patinador _____, o mesmo não nega que atingiu o seu adversário, mas nega que o tenha feito de modo intencional e premeditado, tal como consta da participação remetida ao Conselho de Disciplina.

Segundo o que se pode ler no depoimento do patinador _____, a situação aconteceu na sequência de um lance de jogo, tendo este, de imediato, tentado pedir desculpa ao seu adversário, mas tal não terá sido possível na medida em que foi injuriado e ameaçado por elementos da equipa adversária.

Importa aferir, então, se os elementos que constam dos presentes autos de processo de inquérito são, ou não, suficientes para a prossecução dos mesmos para processo disciplinar.

Não obstante se considere que o jogador do _____ foi atingido, pelo seu adversário, com um stick, não existem elementos suficientes capazes de demonstrar o dolo da acção.



Significa isto, portanto, que não existem elementos suficientes, neste processo de inquérito, que permitam aferir da intenção do patinador _____ em atingir o seu adversário, deliberadamente e com o intuito de lhe causar dores, conforme consta da participação remetida.

É, neste sentido, que o artigo 3.º do RJDFPP prevê, no seu n.º 1, que se considera infracção disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo, que viole os deveres de correcção ou éticas desportivas, previstos e punidos no âmbito do regulamento, regulamentos específicos ou demais legislações aplicáveis.

Acrescenta o n.º 3 daquele preceito que a negligência só é punida nos casos expressamente previstos no regulamento.

Significa então, que nada demonstra que o comportamento do atleta _____ tenha sido voluntário ou meramente culposo, antes resultando da prova produzida que o aludido comportamento se configurou no âmbito de uma normal situação de jogo, sendo que se admite que o mesmo até possa ter resultado de uma atitude negligente. Porém, no caso em apreço, a negligência não é punida, motivo pelo qual se considera que não existe matéria suficiente capaz de sustentar uma acusação, no âmbito de um processo disciplinar.

Quanto aos demais factos enunciados (injúrias e ameaças) pelo atleta _____, uma vez que os mesmos não configuram uma participação disciplinar, não serão os mesmos objecto de apreciação por parte do Conselho de Disciplina.

Em face de tudo o exposto, delibera-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar, nos termos do disposto no artigo 119.º do RJDFP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Março de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2217/19

Acórdão

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 5 de Fevereiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 1457, realizado no passado dia 2 de Fevereiro de 2019, na Mealhada, disputado entre as equipas e , a contar para a Taça de Portugal – Séniores Masculinos Norte, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido , portador da Licença Federativa n.º 07373, , com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Boletim Oficial do Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, ao mencionar o seguinte:

“Quando faltavam 2.16 minutos para o fim do jogo, expulsei com cartão vermelho directo o Sr. Delegado do Mealhada, Sr. – Licença n.º 07373/FPP, por este contestar uma decisão arbitral minha, com os braços abertos e dizendo “não marques agora, agora não é falta, isto é uma palhaçada, estas a fazer uma arbitragem habilidosa.” O jogo esteve parado cerca de 2 minutos para a retirada do Sr. Delegado da zona dos bancos não acatando a minha decisão só questionava “porque me expulsaste, porque me expulsaste”. Só foi possível a sua retirada com a intervenção do elemento da mesa, afecto ao pessegueiro do vouga, e a jogadores da Mealhada. Posteriormente, e antes do final do jogo, quando faltavam cerca de 1,23 minutos, o mesmo senhor Delegado voltou à zona dos bancos, mais precisamente ao banco do mealhada protestando comigo, árbitro. Aquando de uma interrupção de jogo voltei a dirigir-me à zona do banco do Mealhada, mais concretamente ao Sr. Delegado e ordenei a sua retirada daquele lugar. O Sr. Delegado não acatando a minha ordem dirigiu-se a mim e em total exaltado e ameaçador, de dedo em riste em direcção ao meu nariz disse: “vais ter de



me dizer porque me expulsaste, vais ter vais, isto não fica assim, tu não és honesto és um ressabiado, mas tem cuidado que isto vai sair-te caro, não fica assim". Em virtude desta situação o jogo esteve parado cerca de 4 minutos para nova retirada do Sr. Delegado expulso. Foi necessária a intervenção de elementos do pessegueiro do vouga, treinador e jogadores da Mealhada para fazer com que o Sr. Delegado, _____, saísse daquela zona. O mesmo não acatando a minha decisão posicionou-se na zona de acesso aos balneários dizendo que já estava fora e que ali poderia ficar. Solicitei a elementos do Mealhada que fossem fechadas as portas de acesso aos balneários para que o Sr. Delelado cumprisse a ordem que lhe tinha sido imposta pela expulsão".

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no sobredito relatório, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido _____ z, portador da Licença Federativa n.º 07373,

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material, do uso de expressões ou gestos ameaçadores, ilícito disciplinar previsto no artigo 80.º, n.2, 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade de quinze a sessenta dias e multa de 20% a dois Salários Mínimos Nacionais;
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;



4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar, da Nota de Culpa contra si deduzida, bem como da determinação da suspensão preventiva, atenda a gravidade indiciária dos factos que lhes são imputados.

O Arguido apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

Afirma o Arguido que a nota de culpa carece de fundamento e que a mesma não passa de um expediente de cariz pessoal veiculado pelo Sr. Árbitro da partida.

Continua o Arguido dizendo que sofre de doença do foro neurológico – Esclerose Múltipla – e que por isto é participante num estudo pioneiro da doença, a cargo da Novartis, cujos efeitos secundários são precisamente a exaltação, alterações repentinas de humor, aumentação da tensão arterial, bem como lapsos de memórias momentâneos.

Por este motivo, o Arguido afirma não se recordar, com exatidão, das palavras que terá dirigido ao Senhor Árbitro em causa, mas crê que não tenham sido as proferidas no relatório do Sr. Árbitro.

Assim, o Arguido está plenamente convencido de que não obstante a sua exaltação, que terá sido educado e correcto com o senhor árbitro da partida, pois a sua educação assim o exige.

Porém, no dia em causa, o Arguido diz que tinha tomado a medicação necessária ao tratamento da doença, facto que diminuiu o discernimento, deixando-o sem capacidade de autodeterminação, o que o coloca num estado de imputabilidade diminuída.

Por assim ser, afirma o Arguido que não existe qualquer voluntariedade ou culpa exigidas pelo RJD-FPP, o que será confirmado pelo depoimento das testemunhas arroladas.



Ainda assim, o Arguido afirma que mesmo que alguma infracção lhe possa ser imputada, acrescenta que existe completa falta de consciência da ilicitude, fruto da doença que padece e da medicação associada.

Significa isto, na sua perspectiva, que se lhe pudesse ser imputada qualquer matéria, haveria no caso uma completa ausência do domínio do facto e de consciência da ilicitude do acto no dia em causa. Assim, ficaria excluída a sua punibilidade, mesma a título de negligência, quanto mais a título de dolo.

Pelos motivos supra indicados, o Arguido afirma que deverá ser absolvido dos factos de quem vem acusado, por no dia em causa se encontrar com a sua compreensão e imputabilidade diminuídas, fruto da doença de que padece e da medicação associada ao seu tratamento.

Juntamente com a sua defesa, o Arguido arrolou testemunhas, a fim destas prestarem o seu depoimento quanto aos factos.

As testemunhas indicadas pelo Arguido – Senhor _____, Senhor _____ e Senhor _____ – foram notificadas para, querendo, prestarem o seu depoimento e, sumariamente, vieram dizer o seguinte:

Num único documento, subscrito pelas três testemunhas notificadas, começa-se por se afirmar que uma delas esteve presente no jogo e que o relato está, de alguma forma, ferido na sua veracidade. Diz a testemunha que o senhor árbitro omitiu alguns factos, assim como enalteceu outros que, na realidade, não tiveram a dimensão que o seu relato pressupõe.

Diz a testemunha que realmente ouviu o Delegado do _____, a cerca de 2 minutos do final do jogo e após a marcação de uma falta a favor do _____ dizer em voz alta “agora não é falta”.

A testemunha afirma que o jogo em causa tinha vindo a decorrer de forma estranho, já que o árbitro, sem razão aparente, tinha vindo a castigar os atletas do _____ com faltas sucessivas, sem que o jogo e o comportamento dos jogadores assim o ditasse.



Na prática, de um momento para o outro, o critério do senhor árbitro alterou-se e para azar do [redacted] as faltas sucederam-se sempre a favor do seu adversário. Facto este que, segundo as testemunhas, poderá ser confirmado pelo boletim de jogo.

Afirmam as testemunhas que na altura em que o Arguido disse, em voz alta, “agora não é falta” o árbitro, imediatamente, se dirigiu a ele, mostrando-lhe o cartão vermelho. Não parou o jogo, para o fazer, nem mostrou qualquer disponibilidade para avisar o Arguido que aquele comportamento, falar alto, não era admissível para um delegado.

As testemunhas afirmam que para quem está a assistir ao jogo, estas situações normalmente levam a uma chamada de atenção por parte dos árbitros e nunca à amostragem de um cartão vermelho, apenas por um comentário, em voz alta.

Dizem as testemunhas que isto foi excesso de zelo, na medida em que ninguém ofendeu o árbitro e tudo o que se segue, dizem as testemunhas, parece ter sido fruto do excesso de zelo do senhor árbitro.

Alegam as testemunhas que no relatório também se diz que o Arguido disse “isto é uma palhaçada, estás a fazer uma arbitragem ardilosa”, mas as testemunhas dizem que não ouviram nenhuma frase dessas, a não ser “agora não é falta”. As testemunhas dizem que foi esta a única frase que ouviram.

Sem prejuízo do relato supra, as testemunhas dizem que o jogo esteve parado porque o Arguido questionou o árbitro sobre o motivo pelo qual tinha visto um cartão vermelho.

Continuam as testemunhas dizendo que o senhor árbitro afirma que o Arguido voltou à zona dos bancos, mas não referiu que, antes dessa situação, provocou uma enorme confusão no jogo, pois num lance onde mostrou cartão azul a um jogador da equipa adversária, quando para o jogo, percebe que não tinha mandado retirar nenhum jogador do [redacted], devido ao cartão vermelho dado ao Arguido.

As testemunhas afirmam que depois disto se instalou o caos, na medida em que já tinha passado mais de 1 minuto e, para além do cartão azul ficar sem efeito, o senhor árbitro mandou retirar o jogador do [redacted] e voltou atrás no tempo de jogo, para o momento em que tinha dado cartão vermelho ao Arguido.



Mais dizem as testemunhas que o Arguido esteve dentro dos balneários, mas como se gerou uma enorme confusão nos bancos e nas bancadas, confusão esta gerada pelo erro do árbitro, ele, o Arguido, saiu do balneário e voltou a insistir no porquê das lamentáveis atitudes.

As testemunhas afirmam que ouviram o Arguido perguntar “porquê me expulsaste?” e “o que fiz eu para ser expulso”.

Alegam que o jogo realmente esteve parado os tais 4 minutos que são referidos, mas para explicar a ambas as equipas o lamentável erro que o senhor árbitro tinha cometido. Erro este que passa por recuar no tempo de jogo e retirar o jogador do do rinque.

Terminam as testemunhas dizendo que o atleta da equipa adversária que tinha sido sancionado com cartão azul, por falta grosseira, acabou por ficar em campo como se nada tivesse acontecido.

Por fim, dizem as testemunhas que comprovam que o Arguido sofre da doença de Esclerose Múltipla e que este tipo de incidentes raramente acontece.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem, onde o Árbitro relatou os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins n.º 1457;
- 2) – A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido;
- 3) – O depoimento prestado pelas três testemunhas arroladas pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:



- 1) – Que no dia 2 de Fevereiro de 2019, se realizou, na Mealhada, o jogo de Hóquei em Patins n.º 1457 e que este foi disputado entre as equipas _____, a contar para a Taça de Portugal – Séniores Masculinos Norte;
- 2) – Que o Arguido viu, aos 2.16 minutos para o final do jogo, um cartão vermelho directo;
- 3) – Que o cartão vermelho foi mostrado na sequência do Arguido se ter dirigido ao senhor árbitro, aos gritos, dizendo para não marcar falta, visto que não o era;
- 4) – Que o jogo esteve parado, sensivelmente, cerca de 2 minutos;
- 5) – Que o Arguido não acatou, de imediato, a decisão de expulsão;
- 6) – Que o Arguido, após se ter retirado, voltou à zona dos bancos;
- 7) – Que, nesta sequência, voltou a questionar o senhor árbitro sobre os motivos pelos quais tinha sido expulso;
- 8) – Que o Arguido sofre de Esclerose Múltipla.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem consta que o Arguido foi expulso, com cartão vermelho directo, após ter dito ao senhor árbitro, aos gritos, para não marcar uma falta. Facto este corroborado pelas testemunhas arroladas, sendo que estes dão uma perspectiva diferente, do acontecimento, quando comparadas com o Relatório Confidencial de Arbitragem.

É notório, porque decorre da prova produzida, que o Arguido não só tentou ordenar ao árbitro que não marcasse falta, como protestou a exibição do cartão vermelho, como não acatou a ordem de expulsão que lhe foi dada, tendo voltado à zona dos bancos e tendo voltado a questionar o senhor árbitro.

Não é esta atitude, pois, uma atitude correcta, desportiva e respeitadora de uma decisão proferida pelo árbitro, independentemente de o agente desportivo considerar que a este assiste mais ou menos razão na sua decisão.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Na eventualidade de um agente desportivo entender que uma decisão do árbitro é injusta ou que até, em certa medida, configura um ataque pessoal, sempre se poderá queixar da mesma aos órgãos competentes, sem necessidade de ter atitudes como as que vêm relatadas nos presentes autos.

No que respeita à alegada imputabilidade diminuída, bem como os tratamentos que provocam efeitos secundários ao Arguido, o mesmo não prova nenhum destes factos que alega, provando, apenas que sofre de Esclerose Múltipla.

Porém, ainda que assim não fosse, sempre se diria que o seu grau de imputabilidade diminuída não era susceptível de retirar a ilicitude da sua conduta.

As testemunhas arroladas pelo Arguido não corroboram nada do alegado quanto aos tratamentos e quanto aos efeitos secundários do mesmo, motivo pelo qual não se dá como provado este facto. Ademais, sempre se dirá que o Arguido arrolou três testemunhas, que assinam o mesmo documento, sem que se perceba quais os factos indicados por uma ou por outra.

Diga-se, ainda, que em bom rigor o Arguido não nega que os factos tenham acontecido, apenas diz que não crê serem possíveis, na medida em que a sua educação não o permite. Por outro lado, o Arguido também não concretiza o que pretende dizer com a alegação de que o relato do senhor árbitro não passa de um expediente de cariz pessoal.

Sem prejuízo de tudo o exposto, não se prova, porém, que o jogo tenha estado parado unicamente com a finalidade de retirada do Arguido, por não acatamento da decisão do árbitro, atento o teor da prova testemunhal produzida.

Do mesmo modo, não se prova que o Arguido tenha ameaçado o senhor árbitro, motivo pela qual esta acusação não se poderá valorar, sendo a mesma prejudicial para o Arguido. Note-se que, neste âmbito, não se diz que a mesma não tenha acontecido, apenas se diz que não constam dos autos provas suficientes da sua existência.



III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido _____, em autoria material, do uso de expressões ou gestos ameaçadores, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 2, 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade de quinze a sessenta dias e multa de 20% a dois Salários Mínimos Nacionais.

Sucede, porém, que conforme se explicou no capítulo antecedente, não existem provas nos autos, capazes de sustentar uma condenação por estes factos, mas existem provas suficientes, capazes de alicerçar uma condenação, nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 1, 1.1 do RJDFPP, atento o facto de se verificar o uso de expressões grosseiras. Este ilícito disciplinar, pode ser punido com a suspensão de actividade de três a trinta dias e com multa de 10% a Dois Salários Mínimos Nacionais.

Significa isto, então, que se propõe uma alteração da qualificação jurídica, sendo que, à semelhança do que acontece no âmbito do direito processual penal, a alteração que aqui se propõe não determina a pronuncia do Arguido, uma vez que, como refere Fernando Gama Lobo, na anotação ao artigo 358.º do Código de Processo Penal, "*(...) a condenação com a alteração da qualificação jurídica, corresponde a um minus relativamente à acusação. Assim, não se aplica este esquema, quando o arguido é condenado por um crime simples, estando em causa um crime qualificado (...)*"¹.

Ora, verificam, no caso, circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas b), g), i) do n.º 1 artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, verificando-se, também, uma circunstância atenuante, o bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante os últimos dois anos, à luz do disposto na alínea a), do artigo 27.º, número 1, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

¹ Cfr. LOBO, Fernanda Gama, *Código de Processo Penal Anotado*, p. 695, Almedina, 2016.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se, salvo melhor opinião que, os comportamentos praticados pelo Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 07373, _____, deverão subsumir-se ao ilícito disciplinar de uso de expressões grosseiras, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 1, 1.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade pelo período de três a trinta dias e multa de 10% a dois salários mínimos nacionais.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a alteração da qualificação jurídica proposta, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido

com pena de suspensão de actividade pelo período de 15 (quinze) dias e multa equivalente 20% do SMN (€ 116,00 – cento e dezasseis euros), nos termos do disposto nos artigos 80.º, n.º 1, 1.1, artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), g) e e), artigo 27.º, número 1, alínea a) e artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 20 de Março de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2217/19

Descritores: uso de expressões de carácter
grosseiro



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: uso de expressões de carácter grosseiro

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Março de 2019

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 80.º, n.º 1, 1.1, artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), g) e e), artigo 27.º, número 1, alínea a) e artigo 28.º, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa configuram, e pelos quais o Arguido vinha acusado, poderia configurar o ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 2, 2.1 do RJDFPP.

II – Acontece, porém, que no âmbito dos presentes autos não se provou que o Arguido tenha ameaçado o árbitro.

III – Apenas se provou que o mesmo dirigiu ao árbitro expressões grosseiras, susceptíveis de serem punidas disciplinarmente, ainda que à luz do disposto no artigo 80.º, n.º 1, 1.1 do RJDFPP.

IV – Por assim ser, altera-se a qualificação jurídica, sem necessidade de contraditório, atento o facto de a pena aplicável ao ilícito ser menor e atento o facto de constarem todos os elementos da nota de culpa já remetida ao Arguido.

V – O Arguido não prova os factos respeitantes à sua imputabilidade diminuída, motivo pelo qual se determina a sua condenação, nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 1, 1.1 do RJDFPP.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Em reunião do dia 25 de Março de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2217/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar parcialmente procedente, por provada, a acusação deduzida contra o Arguido, bem como a alteração da qualificação jurídica e, em consequência, condenar-se o Arguido pela prática do ilícito disciplinar de uso de expressões grosseiras, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 1, 1.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com a consequente suspensão de actividade pelo período de 15 (quinze) dias e o pagamento de uma multa equivalente a 20% do SMN (€ 116,00 – cento e dezasseis euros).

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Março de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2218/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 5 de Fevereiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º1473, realizado no passado dia 2 de Fevereiro de 2019, em Nafarros, disputado entre as equipas _____ e _____, a contar para a Taça de Portugal – Séniores Masculinos Sul, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 45454, Grupo Desportivo de Sesimbra, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do teor daquele constava o seguinte:

“Na sequência do livre directo referente à 10.ª falta da equipa _____, o jogador n.º 9 do _____ avança em direcção ao guarda-redes adversário, mantendo a bola junto aos patins. O guarda-redes do _____, n.º 15, _____, tenta golpear a bola de um num movimento com o stick de cima para baixo, atingindo o jogador n.º 9 do _____ que estava numa posição curva, na zona da testa. Jogo foi de imediato interrompido para que fosse prestada a devida assistência ao jogador que sangrava da zona da testa. Por esse motivo foi exibido o cartão vermelho ao jogador n.º 15 do _____. O jogador n.º 9 do _____ não voltou a participar na partida, tendo mesmo sido chamado ao local uma ambulância de bombeiros para transportar o jogador ao hospital”



Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada em todos os elementos, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar, tendo nomeado como instrutora do mesmo a Dra. Sara Palminhas, e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante de todos os elementos probatórios, acima identificados;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material de tentativa agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 2, 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por por quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, aos Arguidos foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultarem o processo, apresentarem resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requererem quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

O Arguido apresentou defesa à Nota de Culpa que lhe havia sido remetida e, sumariamente, alegou o seguinte:

Começa por afirmar que no jogo em causa foi interveniente numa normal situação de jogo. Na posição de guarda-redes e na defesa da sua baliza, efectuou os movimentos técnicos adequados à ocasião, defesa e marcação de livre directo, nunca tendo tido a intensão de tocar no adversário.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Afirma o Arguido que o jogador do _____ os, Senhor _____, baixou a cabeça para manter o equilíbrio e tentar o remate. Neste momento, originou uma aproximação entre os dois, que resultou no contacto entre o stick do Arguido e a cabeça do seu adversário.

O Arguido reitera a sua inocência e a sua não intenção de magoar o adversário. Relembra, ainda, as palavras do senhor árbitro que ao tentar justificar a amostragem de Cartão Vermelho declarou “ter sido um lance involuntário”.

Afirma o Arguido que em posterior contacto telefónico com o seu adversário, contacto este cujo objectivo era inteirar-se do estado de saúde e fazer um pedido de desculpas pelo sucedido, o adversário disse que o que aconteceu se deveu ao facto de ter baixado a cabeça. Mais diz o Arguido que o seu adversário se disponibilizou, de imediato, para prestar esclarecimentos ao Conselho de Disciplina.

Por este motivo, o Arguido termina a sua defesa a requerer a inquirição de três testemunhas.

Notificadas que foram as testemunhas indicadas pelo Arguido, as mesmas vieram aos autos prestar o seu depoimento.

A testemunha _____, treinador do _____, disse, sumariamente, o seguinte:

Começa a testemunha por dizer que no jogo se encontrava numa posição privilegiada para observar o lance em causa e por isso atesta que na marcação de um livre directo, o atleta do _____ (_____ a) avançou para a baliza e fez uma finta para o seu lado direito, tentando iludir o guarda redes do Sesimbra, para poder fazer o golo.

Na sequência deste lance, o guarda redes do Sesimbra, Arguido, não se deixou iludir e conseguiu impedir o golo do adversário. Porém, a bola ficou perto da baliza do Sesimbra e ao tentar dar seguimento à jogada para fazer uma segunda tentativa de golo, o jogador _____ cehgou-se perto do Arguido para retirar a bola. É neste momento que se dá o contacto, totalmente involuntário, entre o stick do guarda redes e o jogador do Nafarros.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Afirma a testemunha que foi um lance muito rápido e o contacto deveu-se, na sua opinião, ao facto do atleta do Nafarros estar muito inclinado sobre a bola, posição esta muito normal no hóquei em patins.

Diz a testemunha que o Arguido de imediato se preocupou em saber do estado de saúde do seu adversário. A testemunha afirma que o adversário prontamente reconheceu que o sucedido foi um lance de pura infelicidade.

Por fim, a testemunha afirma que o senhor árbitro, junto ao banco de suplentes, reforçou que viu que foi um lance involuntário, mas que como abriu tinha de dar vermelho.

No final do jogo, diz a testemunha, ambos os envolvidos no lance ficaram a conversar amigavelmente sobre o sucedido.

Por sua vez, também a testemunha _____ se pronunciou sobre os factos e disse o seguinte:

“Após a leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem devo referir que o mesmo espelha, a meu ver, a realidade daquilo que se passou. O jogador _____, no lance descrito, ao movimentar o stick, tentando tirar-me a bola, adotou uma atitude imprudente mas, segundo a minha experiência, sem _____ intenção _____ de _____ me _____ causar _____ dano. É importante salientar que, logo após o fim do jogo, assim que lhe foi possível, o Alexandre se deslocou para perto de mim e demonstrou a sua preocupação para comigo. Assim também o fez nos dias que se seguiram e até à minha total recuperação. Efetuou diversas chamadas telefónicas e também enviou várias mensagens escritas tentando saber da evolução do estado do meu ferimento.”



II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) - A defesa apresentada pelo Arguido ;
- 3) – O depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou, no dia 2 de Fevereiro de 2019, o Jogo de Hóquei em Patins n.º1473, em Nafarros, e que o mesmo foi disputado entre as equipas e , a contar para a Taça de Portugal – Séniores Masculinos Sul;
- 2) – Que na sequência de um lance de jogo, o stick do Arguido atingiu a cabeça do seu adversário;
- 3) – Que o Arguido, por causa desta factualidade, foi expulso com cartão vermelho;
- 4) – Que o Arguido, de imediato, demonstrou preocupação pelo sucedido;
- 5) – Que o Arguido, nos dias seguintes, se mostrou preocupado com o seu adversário e que o contactou telefonicamente, a fim de se inteirar do seu estado de saúde.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

III – Da apreciação da matéria de facto;

Em conformidade com a prova produzida no âmbito dos presentes autos de processo disciplinar, e até porque o Arguido o confessa, considera-se que, efectivamente, o stick do Arguido atingiu a cabeça do seu adversário, tendo-lhe causado ferimentos.



Porém, também resulta da prova produzida que tudo não passou de uma normal situação de jogo, sem que nada indique o Arguido teve intenção de agredir o seu adversário.

Inclusivamente o jogador agredido, Senhor _____, prestou o seu testemunho, dizendo, precisamente, que o Arguido, segundo a sua experiência, não teve a intenção de lhe causar danos.

Ora, a admitirmos que aqui foi praticada uma qualquer infracção disciplinar, a mesma teria de ser punida não com base no dolo, mas sim com base na negligência.

Sucedo, porém, que decorre do n.º 1 do artigo 3.º do RJDFPP que se considera infracção disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo, que viole os deveres de correcção ou éticas desportivas, previsto e punidos no RJD, regulamentos específicos ou demais legislação aplicável.

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo menciona que a negligência só é punida nos casos expressamente previstos nestes regulamento e, o caso em concreto, objecto de apreciação nestes autos disciplinares não é punível a título de negligência.

Por assim ser, considera-se, portanto, que não existe aqui matéria susceptível de aplicação de qualquer sanção disciplinar.

IV. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 45454, _____ acusado, em autoria material, do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 2, 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

V. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, propõe-se o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Lisboa, 21 de Março de 2019.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2218/19

Descritores: agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Março

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: 52.º, n.º 2, 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa e pelos quais o Arguido vem acusado eram susceptíveis de enquadrar o ilícito disciplinar de agressão, p. e p. nos termos do artigo 52.º, n.º 2, 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

II – Porém, decorre da prova produzida que foi na sequência de um lance de jogo que o stick do Arguido atingiu a cabeça do seu adversário, pelo que não se provou qualquer intenção daquele em agredir este.

III – Ficou, de igual modo, provado que o Arguido, quer no momento, quer posteriormente, demonstrou grande preocupação com estado de saúde do seu adversário.

IV– A existir qualquer ilícito disciplinar, o mesmo teria de ser punido a título de negligência.

V – Acontece que o n.º 3 do artigo 3.º do RJDFPP menciona que a negligência só é punida nos casos expressamente previstos nestes regulamento e, o caso em concreto, objecto de apreciação nestes autos disciplinares não é punível a título de negligência.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Em reunião do dia 25 de Março de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2218/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e com os fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação deduzida contra o Arguido e, consequentemente, decide-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Março de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2219/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 19 de Fevereiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 1586, realizado no passado dia 15 de Fevereiro de 2019, em Torres Vedras, disputado entre as equipas e , a contar para o Campeonato Nacional, Sub – 20, Série C, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido , com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Do teor daquele constava o seguinte:

“A 2m:43s do final do jogo, o jogador n.º 16 da e o n.º 17 do , desentenderam-se em pista, fazendo peito um ao outro, motivo pelo qual exhibi cartão azul a ambos os jogadores. A 2m:32s do final da partida, com ambos os jogadores a cumprirem as respectivas suspensões, de conta que havia uma enorme confusão junto à cadeira de suspensão do jogador n.º 17 . Cerca de 12 a 15 pessoas, adeptos que estavam na bancada, agrediram barbaramente o jogador com socos na cara, cerca de 7/8 dessas pessoas, reparei que tentaram ajudar e socorrer o atleta. Pedi ao Delegado da Física que chamasse as autoridades para tomar conta da ocorrência. Pedi aos senhores agentes que ficassem até ao final da partida, pelo que não me garantiram tal, se houvesse uma chamada teriam de sair. Felizmente ficaram até ao fim, não havendo mais distúrbios, saindo o tomar seguro”



Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada em todos os elementos, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar, tendo nomeado como instrutora do mesmo a Dra. Sara Palminhas, e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida ao Arguido os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante de todos os elementos probatórios, acima identificados;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido do ilícito disciplinar de distúrbios, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, alíneas c) - e alínea a), por remissão - do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer o Arguido na pena de interdição do seu campo ou considerado como tal, por um a quatro jogos ou provas e/ou multa de 40% a dois salários mínimos nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, aos Arguidos foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultarem o processo, apresentarem resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requererem quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

A Arguida foi notificado, no dia 21 de Fevereiro de 2019, da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Acontece, porém, que o Arguido não apresentou defesa à Nota de Culpa, nem requereu a realização de quaisquer diligências probatórias.

Por e-mail datado de 22 de Fevereiro de 2019, remetido ao Conselho de Disciplina, a Arguida disse o seguinte:



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

“Exma. Direcção

Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

Incumbe-me a direcção da _____, transmitir ao Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, que antes deste órgão ter instaurado um processo disciplinar a esta instituição, a direcção da Física já tinha aberto um inquérito aos intervenientes directos no jogo e elementos que presenciaram os actos reprováveis para averiguar e atribuir responsabilidades.

Mais informamos que foram tomadas medidas internas preventivas das quais, interditar ao publico a área envolvente aos bancos de suplentes de ambas as equipas e mesa de cronometro, conforme e-mail em anexo enviado aos coordenadores, treinadores, delegados / seccionistas que reencaminharam para os pais de todos os atletas (em anexo).

A direcção da _____, está preocupada com a ocorrência e empenhada em apurar responsabilidades, razão pela qual já trabalhava sobre medidas de prevenção que evitem situações que não fazem parte da ética e boa formação desportiva, causa que nos leva a estar diariamente empenhados e de portas abertas.”

A Arguida anexou a este e-mail um documento, que corresponde a uma comunicação feita pela Arguida, via e-mail, datado de 21 de Fevereiro de 2019, a várias entidades, dando conhecimento às mesmas da interdição, ao público e a outros elementos, da área de bancada que envolve a mesa de cronómetro e banco de suplentes.

Para além do e-mail supra referido, a Arguida remeteu um novo ao Conselho de Disciplina, no dia 14 de Março de 2019, dizendo o seguinte:

“Exmos. Senhores

Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal



A _____ vem por este meio comunicar que o inquérito aos intervenientes directos no jogo n.º 1586 que deu origem ao Processo Disciplinar n.º 2219/19 (SP), decorre e logo que esta instituição tenha apurado responsabilidades, enviará o mesmo ao Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e _____.

A _____ em primeiro lugar teve a preocupação de saber se existiram danos físicos em algum dos envolvidos, tendo apurado de fonte segura que não existiram agressões barbas, foram agressões que felizmente não resultaram em danos físicos com gravidade, sendo o atleta do Sporting Clube de Tomar quem ficou algo marcado no momento, no entanto sem gravidade um vez que não necessitou de tratamento hospitalar e na manhã seguinte participou no treino da sua equipa.

Informamos que embora o acontecido no referido jogo a relação entre os dois clubes é saudável e de respeito mútuo, e ambos estão empenhados em apurar responsabilidades.”

Decorrido o prazo para apresentação da defesa no âmbito dos presentes autos de processo disciplinar, cumpre apreciar e decidir.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) - Os e-mails enviados pela Arguida, a que se aludiu supra. _____ ;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** todos os factos que constam do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.



III – Da apreciação da matéria de facto

Atenta a prova constante destes autos, considera-se provado, para o que aqui importa apreciar, que o jogador n.º 17 do _____, quando cumpria um período de suspensão, foi brutalmente agredido por um conjunto de 12 a 15 pessoas.

A Arguida, com a consciência da gravidade do sucedido, não nega que os factos tenham acontecido, facto este que decorre dos e-mails remetidos ao Conselho de Disciplina.

Porém, não existe nenhum expediente que permita ao Conselho de Disciplina aguardar que a Arguida apure os factos para, posteriormente, apresentar a sua defesa.

Conforme foi notificado na Nota de Culpa remetida, após a recepção desta a Arguida dispunha do prazo de 5 (cinco) dias para consultar o processo e/ou apresentar a sua defesa.

Não o fez e, como tal, qualquer defesa que fosse apresentada decorrido aquele período, seria desentranhada, por extemporaneidade.

No jogo n.º 1586, a Arguida foi a equipa visitado e, por assim ser, prevê o artigo 83.º, n.º 1 do RJDFPP que os clubes que não assegurem a ordem e a disciplina na área dos recintos ou complexos desportivos, antes, durante e após a realização dos jogos, e desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes, serão sempre por estes responsáveis e punidos.

Por sua vez, também prevê o artigo 16.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência da FPP que constituem, designadamente, actos de violência, a prática de actos violentos, que incitem à violência.

Sem prejuízo do disposto no RJDFPP, o n.º 2 do artigo 16.º daquele Regulamento prevê que a conduta violenta, nos recintos desportivos, é punida nos seguintes moldes:

- a) Interdição de recinto desportivo e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados



das competições desportivas, designadamente, os títulos e os apuramentos que estejam relacionados com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

Pelo exposto, e não obstante seja notório que a Arguida, após o acontecimento diligenciou no sentido de prevenir futuras infracções destas, o certo é que é sobre si que recai, nos termos regulamentares, a responsabilidade pelo sucedido, atento o facto de os adeptos agressores serem simpatizantes/apoiantes da Arguida.

IV. Do enquadramento jurídico

Vem a Arguida acusada, do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo a Arguida, em virtude destes factos, incorrer na pena de interdição do seu campo ou considerado como tal, por um a quatro jogos ou provas e/ou multa de 40% a dois salários mínimo nacionais.

Verificam-se, no caso, circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas h), i), m) e n) do n.º 1, do artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, verificando-se, também, a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 27.º do aludido regulamento.

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar, de acordo com as que prevalecerem.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Prevalecendo, no caso, as circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena podem dobrar, pelo que o Arguido poderá incorrer na pena de interdição de campo por 2 a 8 jogos ou provas e multa de 80% a quatro Salários Mínimos Nacionais.

V. Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se, sancionar o Arguido **com pena de interdição de campo por 4 (quatro) jogo e o pagamento de uma multa equivalente a um Salário Mínimo Nacional** (€ 580,00– quinhentos e oitenta euros), nos termos do disposto nos artigos 83.º, n.º 1, alínea c), art.º 26.º, n.º 1, alínea h), i), m) e n), artigo 27.º, número 1, alínea b), art.º 28.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 21 de Março de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2219/19

Descritores: distúrbios



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: distúrbios

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Março

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 83.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa e pelos quais o Arguido vem acusado são susceptíveis de enquadrar o ilícito disciplinar de distúrbios, p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

II – O Arguido foi notificado da abertura do processo disciplinar, bem como da respectiva nota de culpa.

III – Não obstante tenha o Arguido acusado a recepção da Nota de Culpa, não apresentou defesa à mesma, tendo apenas informado o CD que iria apurar os factos.

IV– Ao Arguido assiste consciência da gravidade dos factos, porquanto o próprio ter, após os acontecimentos, tomado as suas medidas de prevenção.

V – Sem prejuízo dos factos que o Arguido venha a apurar – o que, para efeitos de apresentação de defesa à nota de culpa os mesmos serão extemporâneos, atento o facto de ter decorrido o prazo para o efeito -, o certo é que nos termos Regulamentares é ao Arguido que incumbe manter a segurança e ordem, nos recintos desportivos, sendo responsável pela conduta dos seus adeptos/simpatizantes.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Em reunião do dia 25 de Março de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2219/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, conseqüentemente, condenar-se o Arguido Associação Desportiva Educação Física, pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 83.º, n.º 1, alínea c) do RJDFPP, pelo **período de interdição de campo de quatro jogos e o pagamento de uma multa equivalente a um Salário Mínimo Nacional** (€ 580,00 –quinhentos e oitenta euros).

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Março de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2222/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 25 de Fevereiro de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 1140, realizado no passado dia 24 de Fevereiro de 2019, em Sesimbra, disputado entre as equipas _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional, 3.a divisão – Zona Sul B, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 44487, _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Boletim Oficial do Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, ao mencionar o seguinte:

“O patinador com a camisola n.º 7 do _____, o Sr. _____ com a licença n.º 44487 foi expulso com vermelho directo por ter agredido o seu adversário na barriga com o stick”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no sobredito relatório, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 44487,

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do Relatório Confidencial de Arbitragem, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido



a, em autoria material de Agressão, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.3, 1.3.3. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, na suspensão por quatro a doze jogos ou provas.

3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida e, em sua defesa, veio dizer o seguinte:

“Na sequência da nota de culpa venho relatar a minha versão dos fatos ocorridos no decorrer do jogo x , a contar para o nacional da 3ª divisão- zona D.

Assim, e não contrariando de forma alguma a justiça do cartão exibido, a jogada em que efetivamente, acabei por acertar no peito do atleta do , decorreu na sequência dum passe que me é feito e em que não conseguindo chegar acabei por ao rodar o braço, na queda, acertar no meu adversário.

Declaro que não foi minha intenção, fazer a ação de forma propositada, antes sendo uma consequência de um movimento, de frustração que não deveria ter existido, já que o meu adversário estava demasiado perto.

Jogo a modalidade pelo prazer que o jogo me dá, e sou combativo e não dou um lance por perdido, o que acabou por ter consequência no lance, pelo que, peço aos Srs Drs. Que tenham isso em atenção.

Com os melhores cumprimentos.”

II. Da fundamentação de facto



Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – A defesa/resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os factos:

- Que no dia 24 de Fevereiro de 2019 se realizou o Jogo de Hóquei em Patins n.º 1140, em Sesimbra, disputado entre as equipas _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional, 3.a divisão – Zona Sul B;

- Que o Arguido, na sequência de uma jogada, acertou, com o seu stick, no peito de um adversário;

- Que tudo aconteceu na sequência de um passe, onde o Arguido, ao rodar o braço, acabou por atingir o seu adversário;

- Que não foi intenção do Arguido fazer a acção de forma propositada, mas que a mesma surge pelo facto de o Arguido se encontrar frustrado, por causa de um lance de jogo;

- Que o Arguido admite que deveria ter tido mais cuidado, na medida em que o adversário se encontrava perto de si;

- Que por causa desta situação, ao Arguido foi mostrado um cartão vermelho directo.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Decorre da prova produzida que efectivamente o Arguido atingiu o seu adversário, com o stick, na zona do peito/barriga. Tal facto é, inclusive, confessado pelo Arguido, na defesa que o mesmo



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

apresenta à Nota de Culpa que lhe foi remetida, sendo que o Arguido nem contesta o cartão vermelho que lhe foi exibido pelo senhor árbitro da partida.

Não obstante se provar o facto e, por conseguinte, o que consta do Relatório Confidencial de Arbitragem, não se consegue provar o dolo da acção. Não se consegue provar, portanto, que o Arguido tenha tido a intenção, propositada e premeditada, de agredir o seu adversário, nos termos em que acabou por fazê-lo.

Para que se verifique a prática de um ilícito disciplinar, não basta que a conduta adoptada pelo sujeito tenha sido apta a causar o resultado que se visa proteger com a norma, mas exige-se a verificação da intenção de o fazer. Exige-se, pois, a verificação do elemento objectivo e a verificação da presença do elemento subjectivo.

No caso em concreto, está presente o elemento objectivo – agressão ao adversário -, mas não está provada a existência do elemento subjectivo, mais precisamente a intenção de o fazer.

Ainda assim, considera-se, até porque o Arguido o diz, que a sua conduta foi negligente, na medida que poderia ter evitado o resultado, se tivesse adoptado as regras de conduta e de comportamento que o Arguido, sendo praticante da modalidade, bem conhece. Não é, pois, um momento de frustração que pode justificar a não adopção de todas as medidas necessárias à verificação do resultado.

Porém, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do RJDFPP, considera-se infracção disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo que viole os deveres de correcção ou éticas desportivas.

Acrescenta, por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo que a negligência só é punida nos casos expressamente previsto neste regulamento.

Acontece, contudo, que nos termos do presente regulamento a infracção pela qual o Arguido bem acusado não é punida a título de negligência e não se provando o dolo, não existe matéria capaz de sustentar uma condenação, no âmbito dos presentes autos disciplinares.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

III. Do enquadramento jurídico

Vem o Arguido _____, acusado, em autoria material, do ilícito disciplinar de agressão, ilícito disciplinar este p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.3, 1.3.3. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, na suspensão por quatro a doze jogos ou provas.

V – Da Decisão

Não obstante se considerarem os factos provados, o ilícito pelo qual o Arguido vem acusado não admite a sua punição a título de negligência e não se provando o dolo da acção, propõe-se, com todos os fundamentos apresentados no relatório, o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.

Lisboa, 20 de Março de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2222/19

Descritores: agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Março de 2019

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, 1.3, 1.3.3. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

SUMÁRIO:

I – Os factos descritos na Nota de Culpa configuram, em termos objectivos, a prática do ilícito disciplinar de agressão.

II – A agressão em causa é, inclusive, confessada pelo Arguido, na defesa que apresenta à Nota de Culpa.

III – Não obstante se provar que a agressão aconteceu, não se provou que o Arguido tenha tido a intenção, propositada e premeditada, de o fazer.

IV – Antes pelo contrário, na medida em que se provou que tudo não passou de um comportamento negligente, do Arguido, sem observação das regras de cuidado e de prudência.

V – Porém, a infracção em causa não é punida, nos termos do RJDFPP, a título de negligência, pelo que não se provando o dolo da acção, o processo terá de ser arquivado.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Em reunião do dia 25 de Março de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2222/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar a acusação parcialmente procedente, absolvendo-se, porém, o Arguido, por não se demonstrar o elemento subjectivo exigido pelo tipo legal em causa.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Março de 2019.

O Conselho de Disciplina,